



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 133/2021.

AUTORIA: Ver. Gilson Pelizaro e Ver. Della Motta.

EMENTA: Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar (eliminador de ar) na tubulação de abastecimento de água a todos os imóveis comerciais e residências do município de Franca e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto cria o direito do consumidor de adquirir e instalar, o dispositivo “supressor de ar”, na tubulação de abastecimento de água, de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Franca e dá outras providências.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Primeiramente, cumpre informar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Oficiou os autores do Projeto, face a informação das ADI nº 0109344-96.2012.8.26.0000, ADI nº 0135968-22.2011.8.26.0000, ADI nº 2263920-08.2015.8.26.0000 e ADI nº 92.2008.8.26.0000, que se pronunciaram pelo vício de iniciativa parlamentar, para autorizar a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



água, com o argumento de que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que **regulam o serviço público**.

No entanto, os autores informaram mudança de posicionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, apresentando acórdão proferido na ADI nº 2031075-62.2019.8.26.0000.

Em pesquisa realizada perante referido órgão, certificou-se a mudança de posicionamento, em decisões ainda mais recentes. Vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2298281-75.2020.8.26.0000. Lei nº 3.720, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina. Legislação de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviços de água, de válvulas de retenção de ar(eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de andradina e dá outras providências”. 1) **Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no arágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos, interferência na Administração do Município, ou fixação de prazos à Administração, e, portanto não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no art.47, incisos II, XIV, XIX da Constituição Estadual;** 2)Alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro o contrato de prestação de serviço público. Ocorrência. Norma impugnada que transfere à empresa concessionária de serviços de água do Município de Andradina o custeio da prestação do serviço, impondo o fornecimento e a instalação gratuita do aparelho eliminador de ar aos consumidores do Município de Andradina (art. 1º, 2º e 5º), além de estabelecer prazo para atendimento da solicitação de instalação (art. 6º),sob pena de multa (art. 7º) e determinar a ampla divulgação do benefício pela concessionária (art. 8º).Violação aos artigos 117 e 120 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos *ex tunc*. Ação direta julgada procedente.”G.n

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2299953-21.2020.8.26.0000- Lei nº2.360, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável - Vício de iniciativa - Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.” G.n

Em relação à legislação, a Constituição Federal, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Quanto à competência da autoridade, verifica-se que o projeto não cuida de matéria prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, elenco que, segundo posição pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões do TJSP, é taxativo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o parlamentar teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto pretende a economia com o gasto de água. E em relação a eficácia pretendida a Sabesp enviou Ofício à Câmara Municipal (Doc. Anexo). E nessa questão, caberá a cada vereador, fazer seu próprio juízo de valor, para balizar seu voto.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Franca, 25 de Outubro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Pastor Palamoni.

Ver. Marcelo Tidy.